



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 6/2022/CVM/SDM/GDN-1

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

Ao Colegiado

Assunto: Minuta de resolução que flexibiliza a forma de divulgação de publicações legais por parte de companhias de menor porte

Prezados membros do Colegiado,

Encaminhamos para apreciação do Colegiado a anexa minuta de resolução, que, em consonância com o previsto no art. 294-A, IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), busca flexibilizar a forma de divulgação, pelas companhias de menor porte, das publicações ordenadas por essa mesma Lei.

A minuta toma por base a experiência da Deliberação CVM nº 829, de 27 de setembro de 2019, que tratou de tema semelhante, no período em que esteve vigente a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.

Nesse sentido, a minuta faculta que as publicações possam ser feitas por meio do envio das informações pelo sistema Empresas.NET, o qual já é utilizado atualmente pelas companhias abertas e conta com controles capazes de assegurar (i) quando as informações foram divulgadas; (ii) a imutabilidade do conteúdo da informação; e (iii) que as informações de fato provêm das companhias abertas a que dizem respeito. Também é válido destacar que as informações enviadas por meio desse sistema ficam imediatamente disponíveis para consulta por parte do público externo.

Em casos excepcionais, a Lei trata da publicação de atos por parte de outros agentes para que, por exemplo, se desobriguem perante terceiros (v. art. 151 da Lei das S.A.), ou efetuem uma oferta pública de aquisição de controle acionário (v. art. 258 Lei das S.A.). Tais agentes não terão acesso ao sistema Empresas.NET para promover a publicação e a companhia, por seu turno, pode não ter interesse próprio nesses atos ou mesmo ser contrária a que eles sejam praticados.

Buscando conciliar o interesse legítimo desses agentes com a necessidade de publicidade dos atos, inclusive para fins de eficácia perante terceiros, a minuta estabelece que nesses casos excepcionais (i) o interessado poderá enviar a informação à companhia, que a deverá publicar imediatamente; porém (ii) caso a companhia não promova a publicação, sem prejuízo de sua responsabilidade por tal omissão, caberá ao interessado fazê-lo, nos jornais de grande circulação.

A minuta contém ainda disposições, apenas para fins de clareza, a respeito dos efeitos da publicação quando realizada pelo sistema Empresas.NET. Nesse sentido, resta expressamente consignado que (i) a

mera publicação de documentos nesse sistema não implica análise de mérito ou concordância com seu conteúdo por parte da CVM ou da entidade administradora do mercado organizado em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação; e (ii) permanecem inalteradas as obrigações de envio de documentos previstas na Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022.

Por se tratar de norma que busca reduzir custos de observância à regulação, a SDM considera que a análise de impacto regulatório referente ao ato normativo pode ser objeto de dispensa, com base no art. 14, VII, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022, e no art. 4º, VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

A esse respeito, em vista dos atributos acima mencionados do sistema Empresas.NET, não é esperada perda de acessibilidade ou de confiabilidade do conteúdo dos documentos publicados por meio do envio do sistema, que já é atualmente de utilização disseminada e não gera custos adicionais para as companhias. As publicações em jornais de grande circulação previstas no art. 289 da Lei das S.A., por outro lado, envolvem custos significativos.

Adicionalmente, submetemos à apreciação do Colegiado a conveniência e oportunidade de dispensa da realização de Consulta Pública, com base no art. 31, I, “b”, da Resolução CVM nº 67, de 2022, por tratar-se de alteração normativa de repercussão limitada para os regulados.

O enquadramento do ato normativo como de repercussão limitada é possível a nosso ver à luz dos seguintes elementos:

1. a disponibilização de documentos por meio do sistema Empresas.NET já faz parte do conjunto de obrigações das companhias abertas, de modo que não serão necessárias adaptações ou alterações de rotina;
2. a norma institui uma mera faculdade, sendo permitido que aqueles que assim o desejem permaneçam fazendo as publicações ordenadas pela Lei das S.A., da forma como o fazem atualmente; e
3. a norma é voltada apenas para um subconjunto das companhias abertas, consideradas de menor porte.

Finalmente, é importante ressaltar que a reforma normativa em questão prioriza o objetivo imediato de acarretar a redução de custos de observância a companhias de menor porte, e por essa razão não busca, nesse momento, uma maior integração de informações com a Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. De fato, medidas nesse sentido dependem de aspectos técnicos, sem os quais a disponibilidade simultânea de informações neste ambiente e no Empresas.NET terminaria por gerar ônus administrativos, em direção contrária à ora desejada.

Naturalmente, é desejável que tais questões técnicas sejam oportunamente enfrentadas, de modo a assegurar a integração de informações em um ambiente comum, acessível, modernizado e sem incidência de taxas para companhias e investidores.

Considerando o exposto acima, encaminhamos este Ofício-Interno à apreciação do Colegiado, para discussão na reunião de regulação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 29/08/2022, às 16:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Berwanger, Superintendente**, em 29/08/2022, às 16:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade,



informando o código verificador **1597125** e o código CRC **F400D424**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1597125** and the "Código CRC" **F400D424**.*
